SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Ordinária	:	Nº 578
Decisão da C. Especializada	:	CEEC/SE Nº. 958/2016
Referência:	:	AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado:	:	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1657060/2015, que trata do Auto de Infração nº 95104 / 2015, considerando a Resolução n° 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória à obra de edificação comercial com pavimento superior, em fase de estrutura, sem placa afixada e área aproximada de 800,00 m², localizada no município de Nossa Senhora do Socorro, na Av. 1, nº 537, Conjunto João Alves Filho, Taiçoca de Fora, onde, em fiscalização fora constatado as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's 0001000034020 e SE20150005278 da Engenheira Civil Karine Virginio Cruz Santos, referentes à elaboração de projeto elétrico e hidrossanitário; considerando, que segundo consta nos autos, a fiscalização em consulta ao banco de dados do CREA/SE à época da elaboração do Relatório e Auto de Infração, localizou a ART SE0000009800000173 do Técnico em Edificações Melciades de Souza, referente às atividades técnicas de projeto e execução de edificação em alvenaria, rede hidrossanitária e fator de demanda, bem como localizou a ART SE20150010320 da Engenheira Civil Karine Virginio Cruz Santos, referente à atividade técnica de execução de estrutura em concreto armado; considerando, que o documento de fiscalização ainda informa, que as atividades supracitadas não contemplam os serviços técnicos referentes à execução e elaboração do projeto de prevenção e combate a incêndio, elaboração de projeto de estrutura em concreto armado e execução de instalação elétrica de baixa tensão; considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; considerando que o autuado é uma pessoa física leiga sem registro no CREA/SE; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pela Lei 5.194/66, art. 6º alínea "a" que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos

Regionais"; considerando a Decisão Normativa Nº 74, de 27 de agosto de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, em seu Art. 1° inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;" (grifo nosso) considerando, que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração;" (grifo nosso); considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;" (grifo nosso); considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 95104/2015 em epígrafe foi de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 16/04/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, **DECIDIU**, por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 95104/2015, no VALOR MÁXIMO DA MULTA com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dílson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 03 de outubro de 2016.

Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE